

Em 23/06/09

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário

PL 1287/2009

PROJETO DE LEI Nº.....  
(Dos Deputados Leonardo Prudente e Paulo Tadeu)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em 24/06/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

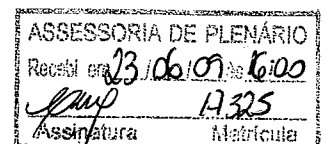
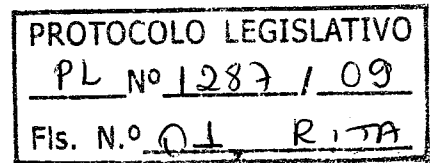
Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no território do Distrito Federal comercializar artigos de conveniência.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

- I – leite em pó e farináceos;
- II – cartões telefônicos e recarga para celular;
- III – meias elásticas;
- IV – pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
- V – mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI – bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII – sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII – produtos dietéticos e light;
- IX – repelentes elétricos;
- X – cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;
- XI – biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
- XII – produtos e acessórios ortopédicos;



XIII – artigos para higienização de ambientes;

XIV suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;

XV – eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;

XVI – brinquedos educativos;

XVII – serviço de fotocopiadora;

Parágrafo 1º - Fica permitindo a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias;

Parágrafo 2º - Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz telefone, boletos bancário, bem como venda de recarga de telefonia, bilhetes de transportes públicos.

Art. 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 3º - O estabelecimento que optar por comercializar qualquer dos produtos descritos no artigo 1º desta Lei, deverá requerer junto ao poder público a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICACÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1287 / 09
Fls. N.º 02 RMA

A função legislativa obriga o legislador a estar atento às mudanças e transformações por que passa a sociedade, principalmente nos dias atuais, onde as transformações ocorrem a passos largos.

1 – Está em vigência desde 17 de dezembro de 1973 a Lei 5.991/73, dispõe:

Art. 5 – O comercio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definido nesta Lei.

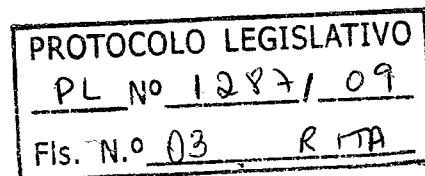
§ 1 – O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos,

veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observando o disposto em **Lei Federal e na supletiva dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios.**

§ 2 – A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substância medicamentosa, pelos do comércio fixo.

Art. 6 – A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamentos e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;



Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Foi conferido ao Distrito Federal pelo parágrafo primeiro do artigo 5º, acima mencionado, competência privativa para supletivamente, legislar sobre a venda de produtos correlatos descritos no artigo 5º da mencionada Lei federal.

Esta “AVACACIO” Legislativa perdura a 36 anos e precisa ser preenchida, cabendo a esta Câmara Distrital desempenhar a sua função.

Os nossos consumidores querem e necessitam cada vez mais de comodidade, tranqüilidade e segurança para realizarem suas compras, e é nesse sentido que estamos propondo o presente projeto de lei. Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Paraná, Paraíba, Rio Grande do Norte, e inúmeros municípios já permitem que farmácias e drogarias ofereçam ao público os chamados artigos de conveniência, o que sem sombra de dúvidas facilita sobremaneira a vida do consumidor. Atendem, assim, aos anseios locais da comunidade.

Praticamente todas as farmácias e drogarias do Distrito Federal dispõem hoje da entrega domiciliar, que é um grande conforto e segurança, para os consumidores.

Assim, entendemos que ao permitimos que as farmácias e drogarias possam comercializar os produtos descritos nos incisos do artigo 1º, e seus parágrafos, estaremos indo ao encontro dos anseios da nossa sociedade, que necessita, cada vez mais, de melhores condições para realizarem suas compras, visto o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.


Além de estarem espalhadas por todo o Distrito Federal, bem mais próximas dos cidadãos, as farmácias e drogarias têm a vantagem de trabalharem em sistema de rodízio de plantão e algumas ininterruptamente, o que permite que o consumidor possa atender suas necessidades a qualquer horário e especialmente à noite e de madrugada, o que sem sombra de dúvidas trará significativas vantagens para os moradores do Distrito Federal.

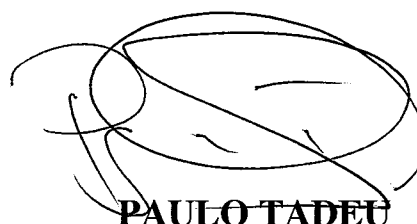
Ademais, a comercialização de produtos de conveniência contribui para o equilíbrio financeiro dos estabelecimentos, permitindo a estes a prestação de melhores serviços, inclusive com redução de custos sobre preços de medicamentos, revertendo-se em benefício direto e indireto ao consumidor.

O Projeto de Lei além de possibilitar a venda dos chamados produtos de conveniência, abre a oportunidade das farmácias e drogarias instalarem em suas dependências um caixa de auto-atendimento bancário, bem como a possibilidade de prestação de serviços de utilidade pública à comunidade.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância do Projeto de Lei sob comento, pedimos aos nobres pares apoio a aprovação do mesmo.

Sala da Sessões, em ..... de ..... de 2009.

  
**LEONARDO PRUDENTE**  
Deputado Distrital  
DEM

  
**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital  
PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1287/09  
Fls. N.º 04 R. 7A